



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 5.681, DE 2013

“Disciplina a declaração da perda da propriedade ou posse adquiridas por atividade ilícita, regulamenta a Ação Civil Pública de Extinção de Domínio para tal fim, e dá outras providências.”

Autor : Deputado **VIEIRA DA CUNHA**
Relator : Deputado **PEDRO NOVAIS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.681, de 2013, tem por objetivo definir as hipóteses, o procedimento legal, as repercussões e demais normas relacionadas com a perda de bens, direitos, valores, patrimônios e incrementos obtidos por meio de atividades ilícitas. Além das hipóteses em se daria o perdimento, o projeto contém dispositivos sobre os órgãos responsáveis pela apuração da origem ilícita dos bens; os papéis de cada um no indispensável processo judicial, em que se deve dar direito à ampla defesa; bem como as providências administrativas e financeira a serem tomadas, uma vez que o perdimento seja considerado definitivo.

De acordo com a justificação, o Brasil estaria atrasado, em relação a vários países, na tarefa de dotar sua legislação de um instrumento eficaz para a recuperação de ativos vinculados à prática de crimes. Assim sendo, a iniciativa estaria inspirada nos debates realizados no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro – ENCCLA.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

I - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que sua aprovação em nada afetará as despesas públicas e certamente implicará o aumento de receitas públicas, sem qualquer ônus adicional para a administração pública, uma vez que o produto da alienação dos bens cujo perdimento for declarado deverá ser oportunamente transferido para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 18, § 11, alínea “b”. Trata-se, dessa forma, de uma proposição adequada e compatível do ponto de vista financeiro e orçamentário.

No mérito, estamos evidentemente de acordo com a aprovação do projeto. Uma das formas mais eficazes de se combater o crime organizado é atingi-lo em seu aspecto mais sensível: o econômico. Ao transferir para o Poder Público o patrimônio adquirido ou mantido por meios ilícitos, estamos não apenas contribuindo para a repressão ao crime, mas também colocando um de seus subprodutos mais perversos – os luxuosos bens – a serviço dos interesses públicos.



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Em vista do que foi exposto, votamos **pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da matéria** e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.681, de 2013.

Sala da Comissão, em

Deputado **PEDRO NOVAIS**
Relator